

DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

DOCTRINA

Dos crimes contra a fé pública

OSCAR STEVENSON

Professor de Direito Penal na Faculdade Nacional de Direito

I

SUMÁRIO: *Moeda falsa. Crimes assimilados aos de moeda falsa. Petrechos para falsificação de moeda. Emissão de título ao portador sem permissão legal (Cód. Penal, arts. 289, 290, 291 e 292).*

1. No Cód. Penal os delitos contra a fé pública se incluem no tit. X, que se compõe de quatro capítulos: da moeda falsa, da falsidade de títulos e outros papéis públicos, da falsidade documental e de outras falsidades.

2. Primeiramente examinemos o problema do bem jurídico ofendido nesses delitos. Para a maioria dos penalistas os crimes em estado lesam um bem jurídico imaterial, a fé pública. No entanto, há opositores a semelhante tese: por exemplo, CARMIGNANI, que foi mestre de CARRARA.

Segundo CARMIGNANI, a fé pública não tem existência concreta: é apenas uma opinião, donde, a seu ver, não se pode explicar satisfatoriamente a formulação dos crimes questionados. Não obstante, CARMIGNANI, a tese de CARRARA, em conformidade com a doutrina generalizada. Por este a fé pública não é simples opinião, sentimento, modo de ver, sensação, juízo, ou abstração sutil, porém realidade, porque nasce ou resulta de ato de autoridade que a impõe.

CARRARA ainda distingue entre essa fé pública imposta pela autoridade para atestar a genuinidade de certos atos, garantindo-lhes a parte externa em regra, corroboradora da substância como legítima, e outra que é a fé pública atinente às relações particulares. Assim a fé que têm os homens uns nos outros, em sociedade. Pela confiança recíproca dos componentes da comunhão social, há uma sorte de fé pública, das relações dos homens entre si, e modo de ser desta fé pública constitui a chamada fé particular. Se, apesar de defeituosa a vigilância da polícia, deixamos janelas de nossa casa abertas,

fazêmo-lo por termos a fé, a confiança em nossos semelhantes, pela sua presuntiva probidade. Essa fé pública, teorizada por CARRARA, não provém de ato da autoridade, mas de condições de fato, as relações ordinárias dos homens entre si.

Ao reverso, a fé pública, bem jurídico ofendido pelo crime de moeda falsa e outros mais, consiste na confiança obrigatória, advinda da declaração da autoridade de que determinados atos são autênticos, autenticidade cuja verificação é imediata, mercê de seus caracteres externos; ofendida a exterioridade, a parte formal dos atos pela falsificação, produz-se a ofensa da parte substancial, o conteúdo dos mesmos atos. Isso acontece em quase todos os casos de falsidade punível, excetuando-se a hipótese de falseamento do conteúdo, com inalterabilidade da parte exterior (art. 299).

PESSIN, pondo-se de acôrdo com CARRARA, sustenta que pela fé pública o Estado imprime à parte externa, formal, de determinados objetos, uma certeza legal, ou jurídica, e, garantindo a forma, garante-lhe eficazmente a substância, porque a fé pública sancionada importa força probante.

Em contrário se ergueram numerosas objeções, afora a de CARMIGNANI. Vários juristas contestam a existência do bem jurídico em aprêço. Manifestando-se contra o critério da usurpação das formalidades externas, GABRA, citado nesse particular por diversos autores, tacha de absurdo o conceito da fé pública, por significar o culto da forma em detrimento da substância, acrescentando que o direito não está na exterioridade. A seu entender os crimes atentatórios da fé pública nada mais são que delitos contra a propriedade ou contra a pessoa, conforme as características que possa apresentar o fato delituoso em concreto.

Em consonância com GABRA outros escritores italianos, como TUOZZI, ZERBOGLIO, etc.

Presentemente LOMBARDI opinou que a fé pública é bem abstrato e não pode ser bem jurídico ofendido. DE MARSICO, em monografia sugestiva a respeito dos crimes de falsidades, proclama que não há o bem jurídico fé pública, por carecer de existência autônoma: ela é unicamente uma qualidade, um atributo, relação que se estabelece entre coisas, e não em si. Aliás relação entre um sujeito indeterminado e um objeto: portanto, predicado de relação e não um bem jurídico.

Entre as várias teorias que surgem neste campo ainda se pode mencionar a de BINDING, abraçada em parte por DE MARSICO e resumida muito bem por FINZI. BINDING proclama que não há na realidade o bem jurídico fé pública: os crimes de falsidade devem colocar-se entre os delitos contra os meios de prova e os sinais de certificação.

Até certo ponto BINDING tem razão: quando se garante a exterioridade de um objeto, moeda ou documento, garante-se-lhe a prova ou dá-se a prova formal de ser genuíno e verdadeiro, para que o indivíduo, ao receber a moeda, por exemplo, não seja compelido a ir ao Tesouro a fim de verificá-lhe as condições legais intrínsecas. De tão exata premissa conclui-se que a fé pública é tutelada como verdade objetiva. Bem jurídico de natureza incorpórea.

O conceito clássico de fé pública demonstra-se correto porque, mediante a incriminação dos comportamentos ofensivos dêsse bem jurídico, se protege a verdade substancial, ora diretamente, ora por meio da assecuração da verdade formal de determinados atos: garantir a verdade é garantir a prova. Por conseguinte, cabe conjugar a velha tese com a de BINDING, para a noção e a razão de ser da fé pública como bem jurídico.

Último reparo a propósito: ANTOLISEI, em artigo inserto na "Rivista Italiana de Diritto Penale", de 1939, apresenta uma idéia revolucionária acêrca do fundamento da tutela jurídica.

Para êsse penalista, a concepção do bem jurídico deve ser eliminada do direito penal como imbuída de materialismo e visto que o crime pode ofender vários dos chamados bens jurídicos.

Entende êle que o que faz o Estado é firmar os próprios escopos de desenvolvimento da sociedade, quando incrimina certas ações: o Estado, na hipótese dos delitos questionados, não tem em mira a proteção de um bem jurídico, mas os próprios es-

copos de ministrar garantias de honestidade, necessárias para o progresso ordenado da comunhão social. Conclui por negar a existência da fé pública, da pública incolumidade, etc. Carece de consistência a proposição de ANTOLISEI, pois a do bem jurídico, já delineada em São Tomás, representa o critério único e seguro para extremar uma das outras as categorias delituosas. Lúcido o conceito de bem, formulado pelo Doutor Angélico — *bonum est quod omnia appetunt*. Ninguém dirá que o autor da Suma fôsse materialista...

Com efeito, um dos problemas árdios do direito penal é a natureza do bem jurídico ofendido nos crimes de falsidade e fé pública. E como observa LOMBARDI, além dos que negam os delitos contra a fé pública, alguns apenas os admitem quando o agente é oficial público e em ato público.

Sem embargo, há êsse bem jurídico e há o delito, perfeitamente caracterizável como entidade autônoma. CARRARA, na sua exposição, afirmou uma coisa que resiste a tôdas as críticas: a fé pública, realidade positiva, resulta de um ato da autoridade na competência das suas atribuições, ao declarar que tais ou quais objetos assumem valor por si próprios. Mesmo em relações jurídicas entre os particulares, como, por exemplo, se revê na figura do art. 302.

O bem jurídico, evidentemente, é imaterial e pertence ao Estado.

3. Outro ponto importante é a natureza do dolo, em tema de falsidade. Dolo de dano ou de perigo? Para DE MARSICO, dolo de perigo: por consequência, todos êsses crimes são de periclitacão à fé pública. Igualmente para VON LISZT, BINDING e outros mais.

Tese inverdadeira. Quando se fala em perigo produzido, tem-se de admitir possibilidade de dano. Ora, o bem jurídico protegido constitui o objeto jurídico do crime, sendo o evento punível consistente em dano ou perigo de dano ao bem jurídico. Se o crime fôr de perigo à fé pública, haverá necessariamente a possibilidade de conceber-se também o dano à fé pública. E como se materializaria o dano à fé pública uma vez que se trata de bem material?

Quando alguém, por exemplo, introduz na circulação moeda falsa, colima tirar vantagem para si ou para outrem, causando diminuição patrimonial para os particulares ou para o fisco. A êsse as-

pecto o indivíduo produz dano ou perigo de dano material. Porém tal prejuízo é irrevelante na configuração do crime. Os defensores da teoria de que o crime contra a fé pública é de perigo, ficaram impressionados com o movimento do agente para a produção de um prejuízo material. Daí a suposição de que o delito consiste em colocar o bem jurídico em perigo, olvidando-se, entretanto, que a ofensa é à fé pública, objeto jurídico, insuscetível de confusão com o objeto material.

Para o nosso Código o delito não depende da causação de resultado material, tangível em relação ao bem jurídico referido. O crime é de dano e admite a tentativa: realizado o comportamento, opera-se a lesão do bem imaterial.

4. A falsidade, peculiar aos crimes em estudo, sinoniza-se com a imitação do verdadeiro.

A *imitatio criminosa* traz consigo a idéia de contrariedade à verdade. O que é contrário à verdade, como assinala GALDINO DE SIQUEIRA, pode ser um erro; ou pode ser a mentira. Na falsidade não se trata de simples desvio da verdade: porém da mentira, engano da verdade, a fim de produzir, mercê de fraude, uma vantagem para o falsário ou para outrem, com a voluntária e consciente ofensa à fé pública. Com o seu fato o agente fere a verdade formal, substancial ou meramente jurídica, soante à distinção de FERRARI, e que por êsses três aspectos é tutelada com a confiança imposta pela fé pública.

Por isso PAULO doutrinava em uma das suas sentenças: *falsum est quidquid in veritate non est sed pro veritate adseveratur* — falsidade é o que não é verdade mas que por verdade se assevera. Daí a máxima dos post-glosadores: *Em algumas versões em vez do immutatio empregava-se a palavra imitatio.*

Para a falsidade concorrem duas condições: uma de ordem natural, e outra, jurídica. Sòmente há falsidade quando aquilo que se reputa falso imita a verdade e ofende ao bem jurídico protegido, fé pública, a *fides publica*, também chamada *fides pupulica*, ou *fides populi*. O crime supõe meio idôneo, capaz de ofender a fé pública. Donde apenas crime impossível (art. 14) quando nula a falsidade por ineficácia absoluta do meio. A não ilicitude nesse caso foi reconhecida pelos intérpretes: *falsitas nulla nullum potest producere effectum*. Isto é, a falsidade nula não pode produzir nenhum efeito.

Ou ainda: *falsitas non punitur, quae non solum non nocuit, sed non erat apta nocere.*

Baseados nessas regras, BRICHETTI e outros penalistas sustentam que inexiste crime quando inócua a falsidade. Parece estranho que isso se dê também perante o nosso Código, por não se referir ao elemento dano. Contudo a tese é incontrovertível mesmo no direito positivo pátrio. Mostra BRICHETTI ser suficiente para o aperfeiçoamento do delito a possibilidade de dano. Explica: a figura delituosa integra-se com o dolo e a alteração da verdade, mas a possibilidade de dano deve considerar-se não como elemento por si mesmo e sim como particular qualificação do elemento ativo do crime. Se absoluta a impossibilidade, o falso inócua não pode constituir delito. De igual via a falsidade inútil. E' o que está na natureza das coisas.

Suponhamos: se um indivíduo fabrica papel moeda, de modo que êste possa confundir-se com o de curso legal, comete o crime previsto no artigo 289. No entanto, nula é a falsidade quando, querendo fabricar uma cédula, não consegue obter algo capaz de enganar os desavisados. Crime impossível. A contrafação exige técnica e sòmente se torna delituosa quando o indivíduo consegue, pela reprodução da coisa verdadeira, iludir as pessoas mais desatentas, pela primeira impressão ao menos, gerando possibilidade de dano e ofensa efetiva da fé pública.

Para dar-se o crime, entretanto, não é preciso técnica aprimorada: não há necessidade de a obra contrafeita revestir-se de valor artístico: a imitação deve ser apta a induzir o terceiro em erro.

5. MOEDA FALSA. Art. 289:

“Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda, de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena: reclusão de 3 a 12 anos e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 15.000,00.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede empresta guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2.º Quem tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção de 6 meses a 2 anos, e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 3.º E' punido com reclusão de 3 a 15 anos e multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, o funcionário público ou diretor-gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a emissão:

I — de moeda com título ou pêsos inferior ao determinado em lei;

II — de papel moeda em quantidade superior à autorizada;

“§ 4.º Nas mesmas penas incorre quem desvia ou faz circular moeda cuja circulação não estava ainda autorizada”.

6. Os romanos, fique acentuado, não tiveram a noção individuada dos crimes de falsificação. Todavia deparamos nesse velho direito três formas de tal delito: falsidade em testamento (e em documento ao depois), falsidade de moeda e a falsidade testemunhal. Como observa GALDINO, a repartição corresponde aos três institutos que obvia ao comércio jurídico entre os homens, o documento, a moeda e o testemunho.

No que tange às sanções cabíveis aos falsificadores de moedas entre os romanos, mais adiante ventilaremos o assunto. Na época de Deocleciano e de Constantino a pena era a de morte. Em toda a Idade Média, para esse delito aplicava-se a pena de morte, pelo fogo ou pela fôrça. As Ordenações do Reino impunham a morte, de acôrdo com a tradição do direito municipal português, como se evidencia na obra de Chaves, “Os Pelourinhos Portugêses”.

O Cód. Penal francês, de 1810, fulminou a mesma punição, contravindo à tendência de contemplar tais crimes como outros quaisquer, sem gravidade extraordinária. O texto foi modificado por lei de 1832, que mutuou a pena de morte pela de trabalho forçado perpétuo.

Os Códigos modernos, do século passado para cá, passaram a considerá-los de maneira mais humana, como, por exemplo, o da Baviera, da autoria de FEUERBACH.

7. Muitos autores, *de lege condendo*, opugnam a incriminação da moeda falsa como entidade individuada no direito penal.

Na Bélgica, HAUS argumenta que esse não é delito em si, não passando de furto contra o Estado, ou, quando não, estelionato.

Mais ou menos assim opinam CHAVEAU e HÉLIE, ZERBOGLIO, MAJNO, TUOZZ e, em parte, CRIVELLARI. Ainda na Bélgica, NYPELS e SERVAIS se manifestaram no sentido do que se trata de usurpação do poder do Estado, crime contra o direito de cunhagem de moeda.

Nosso legislador merece encômio em não aender a quejandas arguições. Tal delito é a forma

típica da violação da fé pública. Quando aceitamos a existência dêsse bem jurídico, de imediato nos surge a representação da primeira e fundamental figura do delito, consistente na moeda falsa.

8. Que é moeda, a numisma? É uma peça de metal (prata, ouro ou liga), com a determinação de pêsos, valor e tipo fixado pelo Estado, que lhe dá o cunho, forma externa, imprimindo-lhe curso forçado no país e, em certas circunstâncias, fora dêle. Essa a moeda metálica. Além dela, o papel-moeda e a moeda-papel.

Faz-se preciso não confundir papel-moeda com moeda-papel.

O papel-moeda é título de circulação fiduciária, a cujo valor pode corresponder por vêzes, em valor menor que o da emissão um lastro depositado no Tesouro.

Já a moeda-papel é título representativo exatamente do valor declarado.

Quem recebe um título dêsses adquire crédito contra o Estado, que tem obrigação de pagar pelo valor a quantia declarada no título mesmo.

9. Pressupostos do delito:

a) Sujeito ativo — qualquer pessoa com a capacidade para delinquir.

b) Sujeito passivo — o Estado.

c) Bem jurídico — a fé pública, pelo aspecto da confiança imposta pelo Estado à moeda de curso legal.

d) Instrumento — não interessa.

Evidentemente pode haver um prejudicado pela ação delituosa do agente, porém, não é verdadeiro sujeito passivo. Assim sendo, ao lado do Estado, e depois dêle, pela prática do delito, haver interesse de ordem privada ofendido. Daí, além do Estado como sujeito passivo primário, a possibilidade de existir outro sujeito passivo, secundário eventual. Contudo fique certo: basta a falsificação para concretizar-se o delito, independente de qualquer prejuízo material, quer para o Estado quer para o particular. O patrimônio dêste, se ofendido porventura, será o bem jurídico secundário, enquanto a fé pública estará sempre como bem jurídico primário. Esta a objetividade jurídica, ao passo que aquêle prejuízo integrará a objetividade material do crime.

10. Elementos constitutivos específicos :

a) Elemento subjetivo — dolo genérico.

b) Elemento transitivo — a ação de falsificar. Como complementos necessários da ação de falsificar, no dispositivo de lei ficaram duas outras ações, representadas por orações reduzidas de gerúndio, *fabricando ou alterando*. Classificam-se como subordinadas adverbiais de tempo e de modo, pois aduzem a idéia de tais circunstâncias. As duas circunstâncias, expressas pelos gerúndios, se tornam elementos constitutivos específicos, porque circunstâncias qualitativas elementares : por elas se concretizam as formas únicas possíveis da ação de falsificar, a saber, pela fabricação (que é a contra-facção), ou pela alteração (o fato de tomar de uma moeda genuína e modificá-la).

c) Elemento objetivo — o evento, ofensa ao bem jurídico imaterial, a fé pública. Às vezes, como ficou dito, pode ocorrer resultado material da ação, o prejuízo para o Estado ou para o indivíduo. No entanto, esse resultado não constitui o evento, objeto jurídico, mas tão só objeto material, que pode não suceder.

Crime de dano. Portanto, possível a tentativa. Por exemplo, quando um indivíduo aparelha uma máquina destinada ao fabrico de moeda falsa e inicia o fabrico, sendo colhido no momento.

11. Observações importantes :

I — Abrange-se neste delito o fato de o indivíduo pintar uma moeda com o fito de enganar outrem? Exemplo. Se *A*, desejando iludir a *B*, indivíduo rústico, doura ou prateia uma medalha de metal diferente, passando-lhe uma por outra, perpetra crime. Não, porém, o da figura do art. 289, e sim de estelionato. Não houve alteração na substância da moeda. O agente obteve vantagem ilícita, induzindo o sujeito passivo em erro, por meio de artifício.

II — É crime que se enquadra no artigo em estudo falsificar moeda que não esteja mais em circulação? Assim a moeda do Império ou da Colômbia, enfim das que se usam para coleção.

O fato não se enquadra na definição do delito ora examinado, porque essas moedas não têm curso legal. Crime de estelionato.

12. No parágrafo primeiro, o legislador foi casuístico, a fim de abranger tôdas as modalidades de aproveitamento da moeda falsificada. Por

exemplo, no caso de uma pessoa que, recebendo do falsário moedas falsas, se presta a introduzi-las na circulação. Se isso é feito pelo falsário, há concurso real e quiçá formal (art. 51 e § 1.º). Pode êle por igual cometer crime continuado (art. 51 § 2.º). A pena cominada no parágrafo 1.º é a do corpo do art. 289.

O § 2.º prefigura como crime um fato muito comum. Quem ainda não recebeu “tostõezinhos” falsos e não os passou adiante? Ação delituosa, não punida nessa hipótese em virtude da escassez do delito e pelo descaso da autoridade. Mas o crime não deixa de existir.

Os §§ 3.º e 4.º dizem respeito a fatos delituosos de funcionários da administração ou de determinados órgãos de bancos de emissão, ou mesmo estrangeiros (§ 4.º). As penas são aumentadas porque violada a boa ordem dos serviços administrativos do Estado, no tocante à moeda emitida por êle ou por estabelecimento bancário autorizado.

13. Como se deixou assentado atrás, os crimes de falsidade, e no caso os de falsificação monetária, são de dano. Não, contudo, no sentido de importarem dano material tangível, perceptível, pois o bem jurídico é imaterial. E aqui o dano deriva tão só e simplesmente da prática delituosa.

Em dadas circunstâncias, ademais, no dano a um bem jurídico imaterial, a objetividade material tem de apurar-se como condição da objetividade jurídica do delito, ofensa à fé pública, no tocante às espécies delituosas em exame. Por conseguinte, como se trata de crime de dano é que é possível a tentativa.

Para uns, tais crimes são formais, caracterizados em regra como destituídos de evento, exauridos com o simples comportamento do agente, independente do resultado.

Quanto aos fatores de semelhante teoria, em duplicidade de opiniões, uns pretendem que os crimes formais são incompatíveis com a tentativa e outros, de modo inverso, admitem a tentativa.

De repelir a tese dos delitos formais : são êles de dano ou de perigo (êste seria o evento dos crimes formais). ARTURO ROCCO patenteou que o dano potencial ou é perigo ou dano ao menos parcial. Os crimes de falsidade, e entre êles o falso sumário, são de dano a bem jurídico incorpóreo, a fé pública. Esta lhes constitui o objeto jurídico.

14. A título ilustrativo, em rápida resenha, tracemos o quadro histórico dos crimes contra a fé pública. Entre os romanos a Lei das XII Tábuas criminaava apenas o falso testemunho.

Sòmente a *lex Cornelia de Falsis* proporcionou a definição de outros crimes de falsidade, o falso numário e a falsidade praticada nos testamentos.

MARCELLO FINZI, na sua obra monumental, "I Reati di Falsio", frisa que os romanos não tinham idéia muito exata da individualidade dèsses crimes, e os autores que afirmam o contrário erram de maneira redonda.

E' que os romanos aproximavam uma das outras as várias entidades delituosas, pela previsão do nexu íntimo existente entre elas. Porém lhes falecia um nítido conceito dos crimes de falsidade. Entretanto, de modo geral, até hoje seguimos a noção romana de que a falsidade consiste na dolosa imitação da verdade em prejuízo alheio.

FINZI nos adverte que numa Constituição Justiniãnea, a novela 73, é que se depara a definição do crime de falsidade, com a expressão *imitatio* e não *immutatio*.

A alteração pode ser uma imutação ou uma imitação, conforme as carecterísticos de que se revista a alteração. Distingue-se de modo evidente a substituição, ou mudança (imutação), e imitação: na primeira dá-se colocação de coisa em lugar de outra; na imitação reproduz-se uma coisa tomada como modelo. Mas quem imita visa no segundo momento da sua atividade a imutação. De feito, a questão é de palavras, afora o problema da fidelidade histórica. Desde a Idade Média os penalistas têm caracterizado o delito referido pela imitação ou pela imutação.

Perante o nosso direito a falsidade apresenta as seguintes características mais salientes: a imitação, o dolo de dano, e o dano consistente ao bem jurídico imaterial, fé pública (o prejuízo, ou a sua possibilidade, se acha implicitamente na ação delituosa).

Como assevera MARCELLO FINZI, a *lex Cornelia* foi o primeiro e maior diploma legislativo romano a respeito da matéria, conquanto se ressentisse da falta de claro conceito e abrangesse entidades delituosas distintas.

Com referência às penalidades, a mesma *lex Cornelia*, encarando tais delitos pelo aspecto da ofensa à fé pública no dizer de ISOLDI, punia o falso numário com a *interdictio aquae et ignis*. Ao

tempo do Império o crime se tornou de lesa-majestade, sendo punido com a *vivicombustio* ou a *obliatio ad bestias*.

Também foi reprimida a falsidade dos testemunhos e dos selos públicos. No concernente à falsidade documental, a *lex Cornelia* encarava tão só o falso testemunho, cominado como sanção o destêrro, o confisco e até a morte conforme o caso. (Dig. 1. 48, tit. 10). Senatus-consultos imperiais estenderam ao depois a repressão às demais formas da falsidade documental.

15. Interessante o *nomen juris* que às vèzes se atribui ao delito previsto no § 2.º do art. 289: "burla numária".

Uma sorte de estelionato praticado com a moeda falsa.

CRIMES ASSIMILADOS AO DE MODA FALSA

16. Art. 290:

"Formar célula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em notas, cédulas ou bilhetes recolhidos, para o fim de restituí-lo à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Parágrafo único — O máximo de reclusão é elevado a 12 anos e o de multa a Cr\$ 20.000,00, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro estava recolhido ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo".

Nestes crimes o elemento transitivo se depreende pelos verbos formar, restituir, suprimir. E' desnecessário minudenciar os pressupostos e os elementos constitutivos específicos, porque manifestos. Releve-se, todavia, que na presente hipótese o dolo é específico, integrado pelo fim de agir.

No parágrafo único, de par com a ofensa a fé pública, se prevê outra, à administração pública, o que justifica o aumento de pena.

PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA

CRIMES ASSIMILADOS AO DE MOEDA

17. Art. 291:

"Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aperelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 6.000,00".

Relativamente ao delito ora previsto, entre as hipóteses da sua formulação defrontam-se casos dos denominados crimes sem ação, *ex vi* das expressões *possuir* ou *guardar*, empregadas para designar o comportamento do agente. A tese dos delitos sem ação fundamenta-se no assêrto de que tôda ação deve ter um coeficiente físico. E' inaceitável.

Nas expressões *possuir* e *guardar* há um mínimo de elemento transitivo, um comportamento positivo, sem o qual não haverá produção de ofensa ao bem jurídico. No fato de o indivíduo *possuir* ou *guardar* petrechos opera-se a extrinsecação da sua consciente vontade. Como a omissão não é inércia, mas abstenção causativa, a ação não precisa nem sempre traduzir-se em movimento corpóreo, bastando uma atitude ativa de conservar uma situação, relação ou estado. Em direito civil seria errôneo pretender que a posse é inação. Portanto, todo o crime é, verdadeiramente, de ação ou omissão, ou comissivo por omissão; nunca, porém, sem ação.

EMISSÃO DE TÍTULO AO PORTADOR SEM PERMISSÃO LEGAL

18. Ar. 292 :

"Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

Pena: detenção de 1 a 6 meses ou multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00".

Era comum, mormente no interior, o fato de empresas ou pessoas emitirem vales representativos de valores para o efeito de circularem entre os funcionários da empresa e entre êsses mesmos funcionários e os fornecedores. Emitir documentos dêsses, com a mera declaração de valor e promessa de pagamento que não a pessoa determinada, constitui crime.

Na realidade falsificação de moeda, porque tais papéis têm curso como valores que substituem a moeda. E' por isso que a lei pune a fabricação dessas notas, bilhetes, fichas, vales, etc., desde que haja promessa de pagamento em dinheiro, ao portador ou sem designação daquele a quem deva ser feito o pagamento. Sendo o credor nomeado no documento, deixa de concretizar-se a falsidade.

Para a caracterização do delito faz-se mister a falta de "permissão legal": reclamo ao ilícito especial. Casos de permissão legal: cheques, letras de câmbio, etc.

O parágrafo único prescreve:

"Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre na pena de detenção, de 15 dias a 3 meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00".

Pune-se, por conseguinte, o autor do título ao portador sem permissão legal, bem como o que dêle se utiliza, recebendo-o ou pondo-o em circulação.

PARECERES

TAXA DE ESTATÍSTICA — ISENÇÃO — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

— A taxa adicional de diversões tem caráter municipal, não sendo lícito à União isentar das contribuições devidas aos Estados e Municípios.

— E' que, depois das Constituições de 1934 e 1937, a competência tributária dos Municípios, dentro dos limites constitucionais, deve permanecer imune da ação não só dos Estados, mas ainda também da União, constituindo, dentro de sua esfera própria, compartimento estanque, inacessível, impenetrável à

intervenção daquelas entidades, pelo menos em relação aos impostos e taxas compreendidas na competência constitucionalmente assegurada aos Municípios.

— Interpretação do Decreto-lei 3.199, de 14-4-41.

— *Idem*, do Decreto-lei 4.186, de 16-3-42, art. 9.º;

— *Idem*, do Decreto-lei 5.981, de 10-11-43, art. 5.º;

— *Idem*, do Decreto-lei 6.730, de 24-7-44, art. 5.º.